

LEI Nº. 2.455/2005 DE 07/01/2005.

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar os cargos e proceder contratação de servidores para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Linhares, conforme quantitativos, denominações e vencimentos abaixo:

QUANT.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	VENCIMENTO (R\$)
42	Agente de Combate à Dengue e Outras Endemias	335,17
202	Agente Comunitário-PSF/PACS	335,17
04	Assistente Social	679,31
62	Auxiliar de Enfermagem	329,23
06	Auxiliar de Enfermagem –PSF/PACS	478,81
06	Auxiliar de Laboratório	315,72
01	Bioquímico	679,31
04	Enfermeiro	679,31
13	Enfermeiro-PSF/PACS	2.753,15
03	Fonoaudiólogo	679,31
01	Laboratorista Combate à Dengue e Outras Endemias	418,96
83	Médico	679,31
08	Médico-PSF/PACS	4.788,08
01	Médico Veterinário	679,31
05	Nutricionista	679,31
05	Odontólogo-PSF/PACS	3.591,06
05	Psicólogo	679,31
23	Técnico de Enfermagem	435,42
02	Técnico de Laboratório	435,42
04	Técnico de Raio X	522,51
01	Zootecnista	679,31

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – combate a surtos endêmicos;

II – execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, bem como, atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, enquanto não se realiza concurso público;

III – substituição de titular de cargo efetivo nos casos de impedimento legal e afastamento do mesmo e dos decorrentes de vacância do cargo público.

Art. 3º - As contratações previstas nesta Lei, serão feitas por um período de até 12 (doze) meses.

Art. 4º - A contratação dar-se-á a título precário e provisório, através de ato designativo, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito a indenização.

§ 1º - O tempo de serviço não será contado para fins de estágio probatório, sendo contado somente para fins de aposentadoria, licenças, gozo de férias, décimo terceiro e vantagens relativas ao local de trabalho.

§ 2º - O ato designativo será por ato do Poder Executivo Municipal, podendo ser individual ou não.

Art. 6º - A rescisão da designação temporária antes do prazo para o término ocorrerá:

I – A pedido do contratado;

II – Por conveniência administrativa a juízo da Autoridade que procedeu à contratação;

III – Quando o contratado incorrer em falta grave ou disciplinar;

IV – Por ineficiência no desempenho do cargo.

Art. 7º - O Regime Jurídico da contratação autorizada nesta Lei é o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Linhares – Lei nº. 1347/90.

Art. 8º - O contratado mediante designação temporária, além do vencimento e outras vantagens específicas dos servidores contratados, fará jus aos seguintes direitos e vantagens:

I – férias remuneradas à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado;

II – adicional de 50% das férias de que trata o inciso anterior;

III – décimo terceiro à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º. (primeiro) de janeiro de 2005.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e cinco.

**José Carlos Elias
Prefeito Municipal**

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**Erimar Luiz Giuriato
Secretário Municipal de Administração**